



IDEA Nº 003.9.576682/2025

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE QUIJINGUE/BA

PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no Município de Quijingue/BA.

Segundo a representação, existem possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Quijingue e pela empresa COOPERSAM – Cooperativa de Trabalho de Serviços Administrativos e de Manutenção, relacionadas ao pagamento de serviços supostamente prestados à Secretaria Municipal de Educação nos meses de janeiro e fevereiro de 2025, com recursos oriundos do FUNDEB.

Segundo o relato, a Prefeitura efetuou dois pagamentos de R\$ 469.000,00 cada (totalizando R\$ 930.000,00) à COOPERSAM, ambos referentes à prestação de serviços como limpeza, manutenção predial e apoio administrativo. No entanto, os denunciantes afirmam que os 61 nomes listados como beneficiários dos pagamentos não prestaram qualquer serviço ao Município de Quijingue, muitos deles sendo servidores ativos da Prefeitura de Laje-Ba, situada a aproximadamente 373 km de distância, o que tornaria impossível o cumprimento de carga horária em ambos os municípios.

A denúncia aponta ainda que:

- Os pagamentos foram realizados antes do início do ano letivo, que somente começou em 13/03/2025;
- As duas notas fiscais são idênticas, emitidas no mesmo dia e horário, e um mesmo comprovante de transferência foi utilizado em ambos os processos de pagamento;
- Os valores repassados à cooperativa não foram distribuídos aos supostos prestadores



dos serviços;

- Houve alteração artificial dos itens contratados no segundo processo de pagamento, mantendo-se, contudo, o mesmo valor total;
- Há indícios de desvio de recursos do FUNDEB;
- 36 dos 61 nomes aparecem simultaneamente nas folhas de pagamento de Quijingue e Laje, todos com carga horária de 40 horas semanais no outro município.

Eis o que basta relatar.

Inicialmente, impende salientar que o FUNDEB se trata de um fundo de natureza contábil, composto por recursos de origem estadual e federal, destinado à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) constitui o principal mecanismo de financiamento da educação básica pública no Brasil, sendo formado por recursos de impostos estaduais e municipais, com previsão de complementação pela União nos casos em que a arrecadação local não atinge o valor mínimo nacional por aluno estabelecido em lei. Essa complementação federal é essencial para reduzir desigualdades regionais, garantir a igualdade de acesso à educação de qualidade e assegurar que todos os entes federativos consigam cumprir suas obrigações constitucionais em matéria educacional, especialmente nos municípios com menor capacidade contributiva.

De acordo com o Processo de Pagamento N° 187, o pagamento realizado pela Prefeitura do Município de Quijingue à COOPERSAM – Cooperativa de Trabalho de Serviços Administrativos e de Manutenção possuía como fonte a Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT:

Dotação Orçamentária	
Reduzido:	2045.3339.15420000
Unidade:	0501 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Ação:	2.045 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA
Elemento:	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte:	15420000 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT



1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha

Considerando que, nos casos em que a União, exercendo função supletiva e redistributiva, efetuar a complementação de recursos aos Fundos, por meio de repasses diretamente realizados entre FNDE/MEC e Município, faz com que os atos de improbidade administrativa decorrentes dessa contratação sejam, a princípio, da alçada da Justiça Federal. Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VINCULAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDEF/FUNDEB. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares . 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada nos arts. 1º, 18 e 31 da CF/1988, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso . Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. O acórdão recorrido está em

1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha

conformidade com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar causas relacionadas à correta aplicação de verbas do FUNDEB/FUNDEF. 5 . Reforça esse entendimento a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que compete ao TCU a fiscalização acerca da correta aplicação de verbas do FUNDEB repassadas pela União aos demais entes federados. 6. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art . 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF - ARE: 1416920 AL, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/03/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 23-03-2023 PUBLIC 24-03-2023)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS. VERBAS ORIUNDAS DE PROGRAMAS FEDERAIS. USO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESENÇA DO MPF NO POLO ATIVO. VERBAS SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELOS MINISTÉRIOS CONVENIENTES. SÚMULA 208, DO STJ. DECISÃO REFORMADA. I. Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Caxias/MA, ajuizada com o objetivo de frear irregularidades na utilização de verbas federais recebidas da União, através de diversos programas federais (Bolsa Família , Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, Programa de Ensino de Jovens e Adultos - PEJA, FUNDEF), com a contratação de servidores sem o necessário concurso público, violando o disposto no art. 37 , inciso II da Constituição Federal . II. Nos termos do art. 109 , I , da Constituição Federal , a competência da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo. III. A presença, no polo ativo de órgão integrante da União - MPF - sem sua exclusão da demanda pela decisão recorrida, faz prevalecer a competência da Justiça Federal, em razão da pessoa. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento, com o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário. TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00468137620074010000 0046813-76.2007.4.01.0000 (TRF-1). Data de publicação: 16/09/2016



No mesmo sentido, cita-se o seguinte precedente, que dispõe sobre a gestão de recursos federais, analisando a sistemática referente ao antigo FUNDEF:

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. FUNDEF. COMPOSIÇÃO. ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 109, I E IV, CF.

1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento administrativo.

2. O art. 102, I, f, da Constituição da República recomenda que o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo subsuma-se à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida.

4.A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. In casu, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal.

5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois, além de não lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal.

6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese.



Com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal destacado, a jurisprudência da Corte Constitucional firmou posicionamento que o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para atuar nas causas cíveis que envolvam verbas do FUNDEB quando existente complementação de verbas federais e os fatos investigados digam respeito à apropriação, malversação ou ao desvio dessas verbas.

No caso em apreço, verifica-se que a situação se enquadra na hipótese já analisada pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que a denúncia relata possíveis desvios de verbas do fundo e malversação.

Na espécie, incide, ainda, a Súmula nº 208 do STJ, segundo a qual *“competete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”*.

Destaque-se que a Lei nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB) prevê expressamente a competência do TCU nos estados onde há complementação da União, como é o caso da Bahia (arts. 26, III, e 29, parte final), literal:

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

(...)

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União. Grifos nossos.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIAS DE SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO TCU PARA FISCALIZAR OS RECURSOS DAQUELE FUNDO . CONSTATAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE VALORES DA CONTA MUNICIPAL DO FUNDEB PARA A CONTA DE DIVERSAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. FALTA DE DOCUMENTOS



1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha

QUE JUSTIFIQUEM OS REPASSES PARA TERCEIROS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CIÊNCIA AO REPRESENTANTE E AO ENTE FEDERADO MUNICIPAL. 1. A transferência de recursos da União a título de complementação das verbas do Fundeb municipal ou estadual atrai a competência do TCU para fiscalizar o cumprimento de todo o conjunto de obrigações impostas pelas normas de regência aos entes envolvidos no custeio e na operacionalização do Fundo. 2. Os recursos do Fundeb devem ser aplicados exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento da educação básica (art. 21 da Lei 11.494/2007). 3. As transferências de recursos do Fundeb para contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas, sem o respaldo de documentação capaz de evidenciar a regularidade na aplicação dos recursos do aludido Fundo, impõe a conversão dos autos em processo de Tomada de Contas Especial para a citação dos responsáveis. (TCU - RP: 03196920151, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 26/05/2020, Segunda Câmara)

Já a legitimidade do Ministério Público Federal na Bahia, por seu turno, decorre da violação ao patrimônio público federal, encontrando fundamento no art. 129, III, da CF/1988, em conjunto com o art. 6º, inciso VII, *b*, e inciso XIV, *f*, da Lei Complementar nº 75/93, e com o artigo 17 da Lei nº 8.429/92.

Cabe pontuar, ainda, que o Conselho Nacional do Ministério Público já decidiu conflitos de atribuições sobre a atuação para fiscalização dos repasses do FUNDEB, decidindo que cabe ao Ministério Público Federal a atuação quando há a complementação de verbas pela União:

Conflito de Atribuições nº 1.00594/2021-09 – Rel. Sebastião Caixeta CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NA ÁREA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA/PA. APLICAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDEB REPASSADAS AO MUNICÍPIO. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. PARTE DAS IRREGULARIDADES, RELATIVAS AO FUNDEB, DEVE SER APURADA PELO MPF, NA SEARA CÍVEL E PENAL. AS DEMAIS IRREGULARIDADES RELATADAS NÃO DENOTAM INTERESSE FEDERAL ESPECÍFICO. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Pará a respeito da apuração de diversas irregularidades no âmbito municipal que



1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha

envolvem a aplicação das verbas do Fundeb repassadas ao município de Medicilândia/PA. II – Em se tratando da aplicação de recursos do Fundeb/FNDE, cabe ao Ministério Público Federal a apuração dos fatos na seara penal e cível quando há complementação, pela União, das verbas do Fundo, conforme assentado pelo STF no julgamento conjunto das Ações Cíveis Originárias nos 1109, 1206, 1241 e 1250. III – A presença de interesse da União atrai a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para apurar a matéria, no âmbito penal, destacando-se o papel da União de averiguar a correta destinação daquelas verbas, seja do ponto de vista econômico, seja sob o aspecto político-social, considerando, ainda, que a gestão do fundo compete ao FNDE, autarquia federal. IV – Necessidade de delimitar quais dos fatos relatados dizem respeito à malversação das verbas do Fundeb, diante da amplitude das irregularidades relatadas na representação. V – Pedido julgado procedente. Conflito resolvido para, no atual estado das apurações, fixar a atribuição do Ministério Público Federal com a finalidade de apurar as irregularidades referentes ao pagamento, com recursos do Fundeb, a agentes administrativos que não estariam lotados na Secretaria de Educação, à licitação de veículos e combustíveis, à contratação de transporte escolar e à utilização de recursos do Fundeb para o pagamento de merenda escolar, devendo o Ministério Público do estado do Pará prosseguir na investigação dos demais fatos elencados na representação.

Diante do exposto, conclui-se que falece a atribuição do Ministério Público Estadual para apuração dos fatos noticiados, uma vez que: (1) os recursos do FUNDEB destinados ao ente municipal em questão contam com complementação da União, e (2) há indícios de desvio e irregularidades na aplicação dessas verbas federais, o que atrai a competência do Ministério Público Federal, conforme jurisprudência consolidada. Assim, impõe-se o encaminhamento das informações e documentos pertinentes ao MPF, para que adote as providências que entender cabíveis no âmbito de sua atuação institucional.

Posto isso, **DECLINO DA ATRIBUIÇÃO** para dar prosseguimento ao feito, por entender que essa se fixa, num juízo preliminar, no Ministério Público Federal.

Fica dispensada a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, por ser manifesta a ausência de atribuição, nos termos do art. 2º, § 3º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público.



1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha

Cientifique-se ao noticiante da decisão de declínio.

Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.

SABRINA BRUNA DE OLIVEIRA RIGAUD

Promotora de Justiça Substituta